

**OFÍCIO Nº 72/2026/GOV/PMPB**

Presidente Bernardes, 08 de junho de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho, com meus cordiais cumprimentos, em anexo o **Projeto de Lei nº 10/2026 de 03/06/2026** que **“Dá nova redação ao artigo 5º da Lei Municipal nº 11/2025 e dá outras providências”**., pelas razões que fundamentam a justificativa do Projeto.

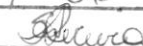
Assim, solicito que de acordo com o que dispõe o artigo 178 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os presentes Projetos tramitam em **REGIME DE URGÊNCIA**, tendo em vista tratar-se de Projetos de Extrema relevância para os munícipes, conforme demonstrado nas justificativas, demandando extrema atenção e cuidado.

Atenciosamente,



**JMILTON CÉZAR DA SILVA**

**Prefeito em exercício**

PROTOCOLO GERAL  
Protocolado sob nº 42/2026  
Em 08/06/2026  
  
\_\_\_\_\_  
Servidora Municipal

**Exmo. Sr.**

**Ademir dos Santos Barbosa**

**MD Presidente da Câmara Municipal de Presidente Bernardes - MG**

**PROJETO DE LEI Nº 10 DE 03 DE JUNHO DE 2026**

**“Dá nova redação ao artigo 5º da  
Lei Municipal nº 11/2025 e dá  
outras providências”.**

A Câmara Municipal de Presidente Bernardes aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O artigo 5º da Lei Municipal nº 11 de 24 de dezembro de 2025 passará a vigor com a seguinte redação:

**Art. 5º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a:

**I** - abrir créditos suplementares até o valor correspondente a 10% (dez por cento) do montante da despesa fixada nesta Lei, mediante a utilização do recurso de anulação de dotação, conforme dispõe o inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;


**II** - abrir créditos suplementares 10% do montante da despesa fixada nesta Lei, usando como fonte o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

**III** - abrir créditos suplementares até 10% da despesa fixada nesta Lei, usando como fonte o excesso de arrecadação apurado durante a execução orçamentária de 2026, observado o disposto no inciso II do § 1º e no §3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

Parágrafo único. Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal inserir natureza de despesa em categoria de programação já existente.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Bernardes, 03 de junho de 2026.



**Milton Cezar da Silva**  
**Prefeito em Exercício**

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 10, DE 03 DE JUNHO DE 2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que visa promover alteração no artigo 5º da Lei Municipal nº 11/2025, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual – LOA do exercício de 2026, com a finalidade de adequar a autorização para abertura de créditos suplementares no âmbito do Poder Executivo Municipal.

A presente proposição tem como objetivo conferir maior eficiência, celeridade e racionalidade à execução orçamentária do Município, permitindo ao Poder Executivo realizar os ajustes necessários no orçamento municipal diante das demandas administrativas supervenientes e das oscilações naturais da arrecadação e da execução das políticas públicas.

A alteração proposta busca adequar os limites de suplementação orçamentária, autorizando a abertura de créditos suplementares até o percentual de 10% do montante da despesa fixada, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações, superávit financeiro apurado em balanço patrimonial e excesso de arrecadação, observando-se rigorosamente as disposições contidas no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Importante ressaltar que a medida não representa aumento de despesa pública sem autorização legal ou descontrole fiscal, mas sim instrumento de gestão orçamentária indispensável para assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais, bem como possibilitar a adequada alocação de recursos às áreas que apresentem necessidade durante a execução do orçamento.

Além disso, a autorização para inserção de natureza de despesa em categoria de programação já existente constitui mecanismo técnico indispensável à correta classificação contábil e orçamentária, atendendo às exigências dos órgãos de controle e às normas aplicáveis à administração financeira pública.

Destaca-se, ainda, que a proposta observa os princípios constitucionais da eficiência, planejamento e continuidade do serviço público, preservando o equilíbrio fiscal e permitindo maior capacidade de resposta da Administração Municipal às demandas da coletividade.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

**Presidente Bernardes, 03 de junho de 2026.**



**MILTON CÉZAR DA SILVA**

**Prefeito Municipal**

